

MAGISTÉRIO DO PAPA PAULO VI SOBRE A NATUREZA DO DIREITO ECLESIAL

Pe. Dr. João Carlos Orsi

INTRODUÇÃO

O Papa João Paulo II, na Alocução proferida aos participantes do curso de atualização canônica para bispos realizado pela Faculdade de Direito Canônico da Universidade Gregoriana, no dia 21 de novembro de 1983, afirmava que “gosto de citar Paulo VI, porque ele foi para os canonistas um mestre de pensamento, um teólogo do direito; ele quis que se reunissem de novo, na contemplação do mistério único da Igreja, a ciência teológica e a ciência canonística (*Communicatio-nes*, 5, 1973, 124) para se aprofundar, numa visão de ordem e de paz, aquilo que representa o amor de Deus e dos homens em Jesus Cristo, numa plena submissão ao Espírito que conduz à verdade total, e dirige a Igreja através daqueles que Ele quis constituir, na sucessão apostólica, juizes da fé, mestres da verdade e pastores da caridade...”¹

Desse modo Paulo VI, através de seu magistério, veio preencher uma “lacuna” do Concílio Vaticano II, porquanto nos apresenta uma nova visão

do direito canônico a partir da antropologia e eclesiologia apresentadas pelo Concílio.

O nosso trabalho está dividido em três períodos conforme os temas que o Papa Paulo VI foi desenvolvendo a partir de 1965, até 1978.

No primeiro período (1965–1969), Paulo VI preocupa-se em provar, com argumentos de ordem filosófica, que a Igreja é uma sociedade juridicamente perfeita, demonstrando, ao mesmo tempo, que a Igreja jurídica e a Igreja da caridade são inseparáveis. Demonstra o Papa, que o poder jurisdicional da Igreja deriva do próprio Cristo. Preocupa-se Paulo VI, em reafirmar que o direito tem como finalidade a tutela da dignidade dos fiéis.

No segundo período (1970–1972), Paulo VI trata de dois temas fundamentais, ou seja, sobre a metodologia e sobre a natureza da justiça na Igreja.

No terceiro período (1973–1978), Paulo VI nos apresenta os princípios básicos da eclesiologia que deve permear o direito, nos mostrando a Igreja como sacramento e como co-

¹ *L' Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 27 de novembro de 1983, pág. 12.

munhão, bem como os temas da equidade canônica e da relação entre a justiça e a caridade na Igreja, temas de ordem antropológica.

Este trabalho visa oferecer alguns elementos, tanto de ordem eclesiológica como antropológica, sobre o direito na Igreja de acordo com o magistério de Paulo VI, para que possamos entender que o Direito é um elemento integrante e decorrente da própria natureza da Igreja que é divina e humana, visível e invisível.

PRIMEIRO PERÍODO: (1965-1969)

Neste período, logo após o término do Concílio Vaticano II, Paulo VI procura colocar alguns parâmetros a respeito da natureza do próprio direito canônico, tendo em vista certas opiniões que surgiram logo após este evento tão importante da vida da Igreja, que foi o Concílio.

Nessa época, logo após o Concílio Vaticano II, Paulo VI nos coloca algumas linhas de pensamento que podemos assim considerar:

A Inseparabilidade entre a Igreja da caridade e a Igreja do direito

A primeira grande preocupação do Papa foi mostrar que a Igreja de Cristo é visível, e portanto regida por leis, e que este fato em nada contraria o direito natural, porquanto o homem é um ser naturalmente social². Portanto, segundo Paulo VI, não existe oposição entre a Igreja denominada “jurídica”, e a Igreja da “caridade”, uma vez que esta não pode subsistir sem aquela porque a Igreja é uma sociedade visível³.

Na sua Alocução aos membros da Rota Romana, no dia 25 de janeiro de 1966, o Papa afirmava: “A consideração do mistério da Igreja, de sua reali-

dade sobrenatural e da conseqüente espiritualidade, não deve esconder, nem depreciar o aspecto, ou melhor, a realidade institucional da Igreja visível, a sua expressão humana e sociológica”⁴.

A Igreja como sociedade juridicamente perfeita - Origem do poder jurisdicional da Igreja

Reconhecendo este duplo aspecto da Igreja, místico de um lado e visível de outro, o aspecto visível qualifica a Igreja como sendo uma sociedade juridicamente perfeita, não univocamente igual à sociedade civil, mas original e singular “...porque por causa de seu fim próprio e dos meios dos quais se vale para atingi-lo, se define sobrenatural e espiritual, encontrando em si mesma, por disposição do seu divino Fundador, os meios para a sua existência e atividade”⁵.

Dentro desta expressão visível da Igreja, faz parte de sua natureza o poder judicial que lhe foi conferido pelo próprio Cristo. Afirma Paulo VI que Cristo conferiu aos Apóstolos o poder de jurisdição, conforme consta do próprio Evangelho⁶.

Jesus Cristo confiou à Igreja o poder não só de infundir no seu Corpo místico os carismas vivificantes e santificantes do Espírito, mas também o carisma de governá-lo, no seu aspecto visível, com virtude jurisdicional. E, do poder de jurisdição que Cristo confiou à Igreja deriva o ofício de julgar. Afirma ainda o Papa que ambos se referem “à autoridade-príncipe, que na Igreja é aquela da realeza espiritual de Cristo, que lhe é devida não só por causa da supremacia da sua divina pessoa e pela sua dignidade de Cabeça da Igreja, mas também por tê-la conquistada e merecida com a humildade e a generosidade da sua

² “*Ecclesia, cuius mysterium a Concilio Oecumenico Vaticano Secundo in pleniore luce est collocatum, cum ex Conditoris sui voluntate sociale existat perfectumque Corpus, est necessario visibilis atque adeo legibus regatur oportet. Haec divina voluntas nullo modo officit iure naturali; ex quo homo est socialis et in familiam et publicam rem inseritur; quin immo ea cum hoc iure optime congruit*”. Allocutio ad E. mos Patres Cardinales et ad Consultores Pontificii Consilii Codici Iuris Canonici recognoscendo. AAS LVII (1965) p.985.

³ “*Sunt deinde qui distinguant inter Ecclesiam, quam “iuridicam” vel “a muneribus” appellant, et Ecclesiam, cui nomen “caritatis” addiciunt... Attamen, quemadmodum anima a corpore seiungi nequit, quin mors subsequatur, Ecclesia, quam a “caritate” nuncupant, sine Ecclesia “iuridica” exsistere nequit.*” idem, p. 986.

⁴ “*La considerazione del mistero della Chiesa, della sua realtà soprannaturale e della conseguente spiritualità...non deve nascondere, né deprezzare l’aspetto, anzi la realtà istituzionale della Chiesa visibile, la sua espressione umana e sociologica.*” AAS LVIII (1966) p.152.

⁵ “*...perchè a causa del fine suo proprio e dei mezzi dei quali si vale per conseguirlo, si definisce soprannaturale e spirituale, trovando in se stessa, per disposizione del suo divino Fondatore, le risorse alla sua esistenza e alla sua attività.*” AAS LXI (1969) p.174.

⁶ “*Christum Apostolis eorumque successoribus contulisse potestatem iurisdictionis: de qua re: Evangelium nos certiores reddit, ubi Dominus Apostolos ita affatur: Data est mihi omnis potestas in coelo et in terra. Euntes ergo docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris, et Filii et Spiritus Sancti: docentes eos servare omnia quaecumque mandavi vobis - Matth. 28,18-20*” AAS LVII (1965) p. 986 - 987.

Paixão redentora. E se devemos também reconhecer ao poder jurisdicional da Igreja o exercício de uma causalidade diversa da santificadora, tendo esta Cristo como única fonte e sendo quem a dispensa somente ministro, somente instrumento, enquanto a jurisdicional, ainda que tendo em Cristo a sua virtude e a sua razão de ser, possui um procedimento humano que faz daquele que dela é investido um

executor responsável, uma causa segunda como dizem os teólogos; todavia esta atividade jurisdicional glorifica o Senhor Jesus, porque o representa, cumpre a sua missão, serve os seus seguidores, e testemunha a presença histórica no mundo⁷.

O poder judicial da Igreja, encontra a fonte de sua existência nos textos do Novo Testamento⁸, confirmado pelo Concílio Vaticano II, que as-

⁷ "...ed entrambi risalgono all'autorità - principe, che nella Chiesa è quella della regalità spirituale di Cristo, a Lui dovuta non soltanto per la supremazia della sua divina persona e per la sua dignità di Capo della Chiesa, ma anche per averla conquistata e meritata con l'umiltà e la generosità della sua Passione redentrice. E se anche dobbiamo riconoscere alla potestà giurisdizionale della Chiesa l'esercizio d'una causalità diversa da quella santificatrice, avendo questa Cristo come única fonte ed essendo chi la dispensa soltanto ministro, soltanto strumento, mentre quella giurisdizionale, pur attingendo da Cristo la sua virtù e la sua ragione d'essere, possiede un suo proprio procedimento umano che fa di chi n'è investito un esecutore responsabile, una causa seconda come dicono i teologi; tuttavia essa pure rende gloria al Signore Gesù, perché lo rappresenta, ne adempie la missione, ne serve i seguaci, ne testimonia la presenza storica nel mondo." *Ibidem*.

⁸ Cf. Mt 18,17; 1Cor 6,1ss.; 1Tim 5,19

Quanto ao texto da 1Cor. 6,1ss, Paulo VI na sua Alocução à Rota Romana, em 25 de janeiro de 1966, assim se expressa, ao falar desse mesmo assunto sobre a atividade jurisdicional dos auditores da Rota Romana: "Vogliamo con questo richiamo a così alta dottrina e a così autorevoli fonti riconoscere ancora una volta la legittimità e la necessità della vostra funzione, già da San Paolo, com'è noto, reclamate come diritto e dovere del regime della comunità ecclesiastica,..." *AAS LVIII* (1966) p.152

O mesmo texto e argumento, Paulo VI, o usa na Alocução de 1968, quando afirma: "San Paolo nella sua prima lettera ai Corinti mette in risalto questa funzione propria dell'autorità ecclesiastica, proibendo ai fedeli di rivolgersi ai tribunali pagani per risolvere le loro contese." Em seguida, quanto a este preceito de São Paulo, coloca a seguinte observação de Santo Agostinho, contida na sua obra *Enarr. in Ps. 118, serm. 24, 3 (M.L. 37, 1570)*: "*Maligni infirmos premunt, et causas suas ad nos ferre compellunt, quibus dicere non audeamus: dic homo, quis me constituit indicem aut divisorem inter vos? Constituit enim talibus causis ecclesiasticos Apostolus cognitores, in foro prohibens iurgare christianos.*" *AAS LX* (1968) p. 202.

sim afirma na Constituição Dogmática *Lumen Gentium*: "os Bispos têm o sagrado direito e o dever perante Deus de legislar para seus súditos, de julgar e de ordenar tudo que se refere à organização do culto e do apostolado"⁹.

Finalidade do Direito Canônico

Paulo VI, afirma por sua vez, que esta sociedade que é a Igreja, instituída por Deus, tem como finalidade a salvação das almas, Assim sendo, o direito canônico que surge por causa da natureza social da Igreja, dentro do poder de jurisdição, conferido por Cristo à hierarquia, tem a mesma

finalidade da Igreja, ou seja, a salvação das almas¹⁰. Assim sendo, a lei canônica, não pode ser um corpo estranho dentro do contexto eclesial, porquanto "*...canonica lex talis profecto est, ut maximi momenti munus in Ecclesiae vita exsequi debeat, ut nempe omnia fulciat et tutetur et foveat incepta communia, quae ad christianam vitam fidelius usque et constantius vivendam suscipiuntur*"¹¹.

O Direito Canônico tem por finalidade a cura das almas, o desenvolvimento da vida cristã, a eficácia pastoral informada pelo amor¹².

Por outro lado, o poder dos juizes, na Igreja, vem do alto, e a sua justiça se manifesta pela bondade, pela

⁹ "*Vi huius potestatis Episcopi sacrum ius et coram Domino officium habent in suos subditos leges ferendi, iudicium faciendi, atque omnia quae ad cultus apostolatusque ordinem pertinent, moderandi.*" Const. dogm. De *Ecclesia Lumen Gentium*, n° 27, *AAS 57* (1965) p.32-33.

¹⁰ "*Haec autem a Deo instituta societas, Ecclesiam dicimus, ad aeternam salutem ut ad finem suum dirigatur; sunt quidem eius filii etiam cives terrae, tamen, non habent hic manentem civitatem sed futuram inquirunt. (cfr. Heb.13,14) Itaque ius canonicum, quod, e natura sociali Ecclesiae petiunt, in potestate iurisdictionis, quam Christus Hierarchiae tribuit, nititur, omnino in animorum curationem contendit, ut homines praesidio quoque nutuque legum veritatis et gratiae Christi sint compotes ac sancte, pie, fideliter vivant, crescant, moriantur; (cfr. Allocutio Pii XII, die 17 oct.1953; *AAS XLV* (1953) p.688) scilicet ad hunc celsissimum finem spectat assequendum per Ecclesiam, quam ut rectis institutis ac normis componat ac dirigat, proxime ad ipsum ius canonicum pertinet.*" *AAS LVII*, (1965) p.985.

¹¹ *AAS LX* (1968) p.339.

¹² "*Canonica enim lex non impedit, sed incitat, non imminuit, sed sustentat, non coercescit, se proveht atque tutetur perenne christianae veri nominis vitae incrementum, adspirante sine ulla intermissione gratia Spiritus Sancti.*" *Ibidem*.

providência e pelo amor: é uma justiça personificada e animada¹³.

Por outro lado, afirma Paulo VI, que o direito canônico deve depender da Teologia e do Evangelho, de maneira que promova a autonomia da consciência, a vida ascética e religiosa. O Juiz eclesiástico não deve se submeter ao juridicismo e ao legalismo, mas deve manifestar a equidade e a misericórdia evangélica¹⁴.

SEGUNDO PERÍODO: (1970-1972)

Neste período Paulo VI, insiste ainda em mostrar a importância e o valor da função judicial, dentro da Igreja, comentando as aporias contrárias a essa função fundamental na vida da Igreja¹⁵. Insiste ainda Paulo VI sobre a existência de uma conexão entre o poder legislativo e judicial, sendo este uma decorrência daquele¹⁶.

¹³ Dirigindo-se aos Auditores da Rota Romana, assim se manifesta o Papa Paulo VI: "In voi si riflette l'operante giustizia di Dio nelle umane relazioni ecclesiali; e non tanto essa appare nella maestà e nella sapienza e nella forza, che le sono proprie, ma altresì, e diciamo quanto piuttosto in quell'intenzione di bontà, di provvidenza e di amore, che caratterizza tutta l'economia della religione cristiana e che ne qualifica il regime com l'evangelico titolo di pastorale;" *AAS LVIII* (1966) p.152. Na sua alocução aos Auditores da Rota Romana, em 12 de fevereiro de 1968, Paulo VI, discorrendo sobre a proibição de vida que informava a vasta ciência do *equo* e do *justo* daqueles Auditores ao longo da história da Rota Romana, afirma que "*fece scorgere in essi quasi la personificazione stessa della giustizia: "iustitiam animatam"* *AAS LX* (1968) p. 202. Na Alocução aos Auditores da Rota, em 1969, Paulo VI, volta a falar que na atividade judiciária dos Auditores há um serviço de verdade, sabedoria, de justiça, de prudência cristã, de tal modo que "...ogni giudizio implica una rettitudine razionale, e che ogni giudice è come una giustizia personificata, *quandam iustitiam animatam.*" *AAS LXI* (1969) p.174.

¹⁴ "una Chiesa in cui un Diritto Canonico, esteriore e formalistico, prescindesse dallo spirito del Vangelo, o prevalessse sulla speculazione teologica, o soffocasse la formazione della coscienza illuminata all'autodeterminazione e ritardasse lo sviluppo della vita ascetica e propriamente religiosa, non risponderrebbe agli orientamenti rinnovatori del Concilio, né perciò ai Nostri." *Ibidem*.

¹⁵ Na Alocução à Rota Romana, no dia 29 de janeiro de 1970, Paulo VI, discorre a respeito das três principais objeções contrárias à função judicial na Igreja e que são: a liberdade contra a lei; a liberdade contra a autoridade, e a liberdade contra certas formas discricionárias (paternalistas) no exercício da autoridade judicial. Cf. *AAS LXII* (1970) pp.111 e ss.

Metodologia e Natureza da Justiça na Igreja

Um outro ponto importante é a sobre a metodologia própria do direito canônico. Ressalta Paulo VI que a Igreja em si mesma, na sua íntima e misteriosa constituição na Teologia e na Sagrada Escritura deve investigar

a razão de sua doutrina, e não no Direito Romano, ou no Direito Civil¹⁷. A lei canônica deve derivar da essência mesma da Igreja, para a qual a lei nova e original, a lei evangélica, é o amor¹⁸.

A relação entre o Direito Canônico e a teologia, afirma Paulo VI, consiste em que aquele não é um "*iussum*"

¹⁶ "...esso (il potere giudiziario) è talmente collegato col potere di dare leggi che, senza di esso, neppure il potere legislativo avrebbe il suo vigore. Invano infatti si attribuirebbe al superiore l'autorità di dettare leggi, se egli poi non avesse il potere di farle osservare, anche ove trattasi di punirne la trasgressione, oppure di dirimere liti e controversie, nelle quali si tratta di definire equamente il diritto. L'autorità legislativa che non avesse anche il potere esecutivo e giudiziario sarebbe socialmente inane, non avendo modo di provvedere a se stessa ed alla propria stabilità, cioè all'efficacia dell'ordine, per il bene comune, contro l'arbitrio, il dispotismo e la violenza, altrimenti inevitabili." *AAS LXIII* (1971) p. 135ss.

¹⁷ "Esso (il Concilio) ha approfondito la dottrina della Chiesa, há messo in rilievo l'aspetto mistico che le è proprio, ed há perciò obbligato il Canonista a ricercare più profondamente nella Sacra Scrittura e nella teologia le ragioni della propria dottrina. Questo fatto lo há scosso nella sua abitudine, solita per lo più a fondare in una secolare e indiscussa tradizione il suo insegnamento, e a confortarlo con il confronto e con l'apporto, dapprima del Diritto Romano ("*quod ratio scripta est merito nuncupatum*"), com dicevano i Canonisti), poi con quello dei Popoli verso quali la Chiesa há rivolto la sua missione evangelizzatrice; ciò che per troppo ovvi motivi ella continuerà a fare nel suo pensiero e nella sua storia; ma, fedele, in quest'ora post-conciliare, all'impulso dottrinale e disciplinare del grande Sinodo, ella cercherà in se stessa, nella sua íntima e misteriosa costituzione, il perchè ed il come della sua antica e rinnovata disciplina canonica." *AAS LXII* (1970) pp. 108 - 109. Paulo VI procura nesta sua doutrina, colocar em prática o que já afirmava o Decreto conciliar *Optatum Totius* a respeito da formação sacerdotal: "Na exposição do Direito Canônico....atendase igualmente para o Mistério da Igreja, segundo a Constituição Dogmática *De Ecclesia*, Decreto *Optatum Totius*, n.º 16.

¹⁸ "Questa sembra a noi la novità, che entra oggi nello studio e nella formulazione del Diritto Canonico; novità dalla quale germina la revisione del Codice vigente; e non già, como quasi sempre sono nate nella storia del Diritto le grandi compilazioni giuridiche, per uno scopo principalmente pratico.... ma per derivare la legge canonica dall'essenza stessa della Chiesa di Dio, per la quale la legge nuova e originale, quella evangelica, è l'amore." *Idem*, p. 109.

arbitrário e despótico, mas uma norma que interpreta de um lado a lei divina, e de outro lado, a lei moral, a consciência¹⁹.

Tendo em vista que o Direito Canônico deve encontrar na essência da Igreja o seu sentido e caminho é necessário evitar todo tipo de juridicismo e formalismo²⁰.

Paulo VI, procura reafirmar a nota de pastoralidade do Concílio Vaticano também na lei canônica, recordando que se deve imprimir na lei da Igreja um caráter mais humano, mais manifestamente sensível à caridade, devendo a mesma recordar a natureza

da autoridade eclesiástica que deve ser serviço, ministério, amor e mais explicitamente estar voltada para a defesa da pessoa humana, e à formação do cristão à participação comunitária da vida católica²¹, e que tem como fonte o preceito evangélico do amor a Deus e ao próximo²².

A justiça eclesiástica encontra a sua razão de ser não pela analogia com a justiça que vigora na sociedade civil, mas no desígnio constitucional divino da Igreja Corpo Místico de Cristo, animado pelo espírito de liberdade de amor, de serviço e de unidade²³.

¹⁹ "Questa più stretta parentela fra la Teologia e il Diritto Canonico infonderà in quest'ultimo caratteristiche nuove...riconoscendo nel Diritto Canonico non tanto una legge dominante, un'espressione di potere autocentrico, un "iussum" dispotico e arbitrario, ma piuttosto una norma che tende massimamente a interpretare una duplice legge, quella superiore, divina, e quella inferiore, morale, della coscienza..." *Ibidem*.

²⁰ "Se di giuridismo e di formalismo non dovrebbero più essere colpevoli gli uomini di Chiesa, anche quando devono legiferare e governare, vedete che queste accuse ricadono su quegli studi canonici che si attengono alle vecchie posizioni del positivismo giuridico, o dello storicismo giuridico." *Ibidem*.

²¹ "Anche il diritto canonico, nella sua formulazione, nella sua interpretazione, nella sua applicazione, dovrà dopo il Concilio, portare l'impronta di quella nota pastorale, che ci sembra debba imprimere alla legge della Chiesa un carattere più umano, ove ce ne fosse bisogno, più manifestamente sensibile alla carità, che tale legge deve promuovere e tutelare nella comunità ecclesiale e nei confronti della società profana; più chiaramente memore della natura dell'autorità ecclesiastica, essere cioè essa servizio, ministero, amore; e più esplicitamente rivolta alla difesa della persona umana ed alla formazione del cristiano alla partecipazione comunitaria della vita cattolica." *AAS LXIV* (1972) p. 202.

²² Falando Paulo VI que a lei fundamental é o preceito do amor a Deus e ao próximo, afirma que o direito canônico "dovrà giustificarsi dal riferimento a questo principio evangelico, del quale tutta la legislazione ecclesiastica dovrà essere permeata..." *Ibidem*.

²³ Cf. *Idem*, p.202.

TERCEIRO PERÍODO: (1973-1978)

A Igreja como sacramento e comunhão

Neste período, Paulo VI retoma o tema de que sendo a Igreja uma sociedade visível, tem o direito que lhe é próprio, mas esse direito está fundado sobre a natureza da Igreja que tem por finalidade a salvação das almas.

Reportando ao Concílio Vaticano II, Paulo VI, para conceituar o direito eclesial, sublinha o caráter sacramental da sociedade eclesial, ao afirmar que "a Igreja é em Cristo como que o sacramento ou o sinal e instrumento da íntima união com Deus e da unidade de todo o gênero humano"²⁴. "O próprio Cristo adquiriu-a com o seu sangue, encheu-a de seu Espírito e dotou-a de meios aptos de união visível e social"²⁵. Nisto existe uma analogia misteriosa; de fato, prossegue o

Concílio, "como a natureza assumida indissolavelmente unida a Ele serve ao Verbo Divino como órgão vivo de salvação, semelhantemente o organismo social da Igreja serve ao Espírito de Cristo que o vivifica para o aumento do Corpo"²⁶.

Diante dessa união, Paulo VI afirma: "Esta união é tão estreita que não permite que estes dois aspectos, ainda que distintos, se oponham entre si. A sociedade visível é comunidade espiritual, e esta não pode existir sem e fora daquela"²⁷.

Essa afirmação pontifícia fundamenta-se na doutrina conciliar que afirma que a Igreja como "sociedade provida de órgãos hierárquicos e o corpo místico de Cristo, a assembléia visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja enriquecida de bens celestes, não devem ser considerados duas coisas, mas formam uma só realidade complexa em que se funde o elemento divino e

²⁴ "Ecclesia in Christo veluti sacramentum seu signum et instrumentum intimae cum Deo unionis totiusque generis humani unitatis." Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 1.

²⁵ "Ipse sanguine suo Eam, acquisivit, suo Spiritu replevit, aptisque mediis unionis visibilibus et socialibus instruxit." *Idem*, n. 9.

²⁶ "Sicut natura assumpta Verbo Divino ut vivum organum salutis, Ei indissolubiler unitum inservit, non dissimili modo socialis compago Ecclesiae Spiritui Christo Eam vivificantem ad augmentum Corporis inservit." n. 8.

²⁷ "Tale unione è così stretta da non permettere che questi due aspetti, pur distinti, siano in opposizione tra loro. La società visibile è comunità spirituale, e questa non può esistere senza e al di fuori di quella." *AAS LXV* (1973) p. 95.

humano. É por isso que, mediante uma não medíocre analogia, ela é comparada ao mistério do Verbo Incarnado²⁸. Considerando a natureza humana e divina da Igreja, o Direito tende a organizar essa realidade que exige a forma jurídica e, simultaneamente, é animada pela caridade.

Por outro lado, a sacramentalidade da Igreja assegura a sua união com Deus e a sua eficácia sobrenatural. A Igreja é, também, animada pelo Espírito Santo que constrói e anima o Corpo Místico de Cristo, Povo de Deus. Todo o apostolado é ato de Cristo, e este não pode ser exercido a não ser pelo impulso do Espírito Santo.

Diante disso, conclui Paulo VI: que “se o Direito canônico se fundamenta em Cristo, Verbo Incarnado, e portanto tem valor de sinal e de instru-

mento de salvação, isto ocorre por obra do Espírito Santo que lhe confere força e vigor. É necessário que o Direito exprima a vida do Espírito, produza os frutos do Espírito, revele a imagem de Cristo²⁹.

Diante de tudo isso, Paulo VI apresenta as qualidades do Direito da Igreja, como exigências do Espírito que vivifica e dirige a Igreja, a une a Cristo, e a conduz a Deus e aos homens: é um direito hierárquico, um vínculo de comunhão, um direito missionário, um instrumento de graça, um direito da Igreja³⁰.

Sendo o Direito canônico um direito que é canal da graça, “se a Igreja é um desígnio divino - *Ecclesia de Trinitate* - as suas instituições, que são perfectíveis, devem ser estabelecidas com a finalidade de comunicar a graça divina e favorecer, se-

gundo os dons e a missão de cada um, o bem dos fiéis, finalidade essencial da Igreja³¹.

A equidade canônica

Segundo Paulo VI, no direito canônico, a equidade “...que a tradição cristã recebeu da jurisprudência romana, constitui a qualidade das suas leis, a norma da sua aplicação, uma atitude de espírito e de ânimo que tempera o rigor do direito. A presença da equidade, como elemento humano corretivo e fator de equilíbrio no processo mental que deve conduzir o juiz a pronunciar a sentença, já se encontra nas Decretais e em toda a história do direito canônico, ainda que com denominações diversas³².

Por outro lado, esta equidade se tornou equidade canônica, levando-se em consideração a natureza da própria Igreja que, segundo Paulo VI, “é...sacramento de Jesus Cristo, como

Jesus Cristo na sua humanidade é sacramento de Deus. É neste mistério que devemos ver a função do direito canônico...e aquela virtude que, paulatinamente institucionalizada, tornou-se *aequitas canonica*...”³³.

Sendo a Igreja o Sacramento de Jesus Cristo, esta continua a obra redentora de Cristo, assumindo desde a sua origem “...na sua vida tudo quanto na vida social e nas aspirações dos homens existia de verdadeiro, de nobre, de justo e de belo, fazendo assim resplandecer a caridade de Deus na humanidade divinizada pelo Espírito de Amor³⁴.

Por sua vez, reconhece Paulo VI que a Igreja, ao assumir todas as aspirações da vida humana, não pode desconhecer que a vida social implica a realidade jurídica, e esta, portanto, não pode ser desconhecida pela Igreja.

Por outro lado, a norma jurídica é sempre abstrata, e não pode prever as circunstâncias nas quais ela deve

²⁸ “*Societas...organismis hierarchicis instructa et mysticum Christi Corpus, coetus adspectabilis et communitas spiritualis, Ecclesia terrestris et Ecclesia caelestibus donis ditata, non ut duae res considerandae sunt, sed unam realitatem complexam efformat, quae humano et divino coalescit elemento. Ide ob non mediocrem analogiam incarnati Verbi mysterio assimilatur.* Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 8.

²⁹ “Se il Diritto canonico há il suo fondamento in Cristo, Verbo Incarnato, e pertanto há valore di segno e di strumento di salvezza, ciò avviene per opera dello Spirito che gli conferisce forza e vigore; bisogna adunque che esso esprima la vita dello Spirito, produca i frutti dello Spirito, riveli l’immagine di Cristo. *AAS LXV* (1973), p. 96.

³⁰ Cf. *Ibidem*.

³¹ “Se la Chiesa è un disegno divino - *Ecclesia de Trinitate* - le sue istituzioni, pur perfetibili, devono essere stabilite al fine do comunicare la grazia divina e favorire, secondo i doni e la missione di ciascuno, il bene dei fedeli, scopo essenziale della Chiesa.”

³² “...che la tradizione cristiana ricevette dalla giurisprudenza romana, costituisce la qualità delle sue leggi, la norma della loro applicazione, una attitudine di spirito e d’animo che tempera il rigore del diritto. La presenza dell’*aequitas*, come elemento umano correttivo e fattore di equilibrio nel processo mentale che deve condurre il giudice a pronunziare la sentenza, si riscontra nelle Decretali e in tutta la storia del diritto canonico, sia pure con denominazioni diverse.” *AAS LXV* (1973) p. 96.

³³ “è...sacramento de Gesù Cristo, come Gesù Cristo nella sua umanità è sacramento di Dio. É in questo mistero che dobbiamo vedere la funzione del diritto canonico...quella virtù che, a poco a poco istituzionalizzata, è diventata l’*aequitas canonica*...” *Ibidem*.

³⁴ “...nella sua vita tutto ciò che nella vita sociale e nelle aspirazioni degli uomini vi era di vero, di nobile, di giusto e di bello, facendo così risplendere la carità di Dio nell’umanità divinizzata dallo Spirito di Amore.” *Ibidem*.

ser aplicada. "Diante desse problema, o direito procurou emendar, retificar e também corrigir o rigor do direito, e isto ocorre por obra da equidade, a qual de tal modo encarna as aspirações humanas para uma melhor justiça"³⁵. Deste modo a equidade canônica torna-se uma qualidade intrínseca da lei eclesiástica e uma instituição jurídica que permeia e ordena toda a vida jurídica eclesial e exprime o desejo humano de atingir uma justiça superior e melhor.

Também, na perspectiva de Paulo VI, a equidade canônica é manifestação da caridade de Cristo, na consideração das condições particulares na qual a pessoa se encontra. O exercício pastoral do poder visa evitar o rigor do direito, aplicando às vezes a lei de modo mais severo, para curar e edu-

car³⁶. Além deste elemento objetivo a equidade canônica contém também um elemento subjetivo porque "a Igreja impõe ao juiz eclesiástico a obrigação de julgar *ex aequo et bono*"³⁷.

Dentro deste aspecto subjetivo, é através da equidade canônica que se afirma o caráter pastoral do ofício judiciário. Este ofício tem este caráter porque vem em auxílio dos membros do Povo de Deus que se encontram em dificuldade. O juiz se torna Bom Pastor quando "... consola quem foi golpeado, guia quem errou, reconhece os direitos de quem foi lesado, caluniado ou injustamente humilhado"³⁸. Destarte, não só juiz, mas qualquer autoridade judiciária é uma autoridade de serviço, um "...serviço que consiste no poder confiado por Cristo a sua Igreja para o bem das almas"³⁹.

³⁵ "Di fronte a questo problema, il diritto há cercato di emendare, di retificare e anche di correggere il rigor iuris; e ciò avviene per opera dell'equità, la quale in tal modo incarna le aspirazioni umane verso una migliore giustizia." *Ibidem*.

³⁶ Na Alocução do dia 8 de fevereiro de 1973, Paulo VI afirma: "Il codice attuale há fatto proprie le esigenze di misericordia e di umanità in vista di una giustizia più dolce, più comprensiva. Parla di aequitas naturalis, di aequitas canonica, richiamandosi al principio ultimo, a cui si farà appello, il diritto naturale o il diritto canonico. Precisa poi la portata dell' aequitas e la funzione che le aspetta: questa consiste in una giustizia superiore in vista di un fine spirituale; addolcisce il rigore del diritto e talvolta aggrava anche certe pene; in ogni caso si distingue dal puro diritto positivo, allorché questo non può tener conto delle circostanze." *Ibidem*.

³⁷ "La Chiesa impone al giudice ecclesiastico l'obbligo di giudicare *ex aequo et bono*." *Ibidem*.

³⁸ "...consola chi è stato colpito, guida chi há errato, riconosce i diritti di chi è stato lesado, calunniado o ingiustamente umiliado." *Ibidem*.

³⁹ "...un servizio che consiste nell'esercizio del potere affidato da Cristo alla sua Chiesa per il bene delle anime." *Ibidem*.

O juiz eclesiástico, tendo em conta a equidade canônica e levando em conta a caridade evangélica deve:

1. Evitar o rigor do direito, a rigidez de sua expressão técnica;

2. Evitar que a letra mate, para animar as suas intervenções com a caridade que é Dom do Espírito Santo que liberta e que vivifica;

3. Levar em consideração a pessoa humana;

4. Levar em conta as exigências da situação que, muitas vezes, impõe ao juiz o dever de aplicar a lei de modo mais severo;

5. Exercitar o direito de modo mais humano, mais compreensivo;

6. Vigiar não só para tutelar a ordem jurídica, mas se preocupar em curar e educar, dando prova de verdadeira caridade⁴⁰.

Portanto, o exercício pastoral do poder judiciário é muito mais medicinal que imposto com espírito de vingança. Se existem penas, estas não devem ser vistas como vindicativas, mas como uma expiação desejada⁴¹.

Desta forma, a equidade canônica é uma manifestação da caridade de Cristo, quando considera cada pessoa na sua situação concreta. O exercício pastoral do poder judiciário visa evitar o rigor do direito, aplicando às vezes a lei de modo mais severo para educar e curar. É através da equidade canônica que a caridade se torna o princípio jurídico fundamental que inspira todo o direito eclesial, não sendo assim somente um princípio metajurídico.

Finalmente, afirma Paulo VI que a equidade canônica é em relação com a realidade misteriosa da Igreja como sacramento do amor trinitário⁴².

⁴⁰ Cf. *Ibidem*.

⁴¹ Cf. Santo Agostinho, *De Civitate Dei*, 21, 13.

⁴² Afirma Paulo VI, na Alocução do dia 8 de fevereiro de 1973: "Siamo lieti di avere potuto svolgere queste riflessioni insieme a voi sulle esigenze della vostra missione, sulla natura del diritto canonico e sul mistero della Chiesa. Questo mistero è sempre presente al nostro spirito, l'abbiamo fatto così spesso oggetto delle nostre considerazioni, le sue divine profondità ci appaiono sempre più luminose e confortanti: Ecclesia de Trinitate (Cf. S. Cyprianus, *De Orat.Dom.*23; *P.L.A.*, 553) La Chiesa è questo Christus totus che, nello Spirito, unisce l'umanità alla vita divina dove il Padre dei Lumi si esprime nel suo Verbo per unirse ambedue in questo mutuo amore che è lo Spirito Santo. La Chiesa è sacramento di questo amore: ecco perchè essa è madre degli uomini creati a immagine di Dio e salvati dal Verbo fatto carne: essa è segno di vita divina e strumento di salvezza. E voi, pronunziando le vostre sentenze *solum Deum prae oculis habentes* servite e adorare proprio questo Dio d'Amore."

Relação entre a justiça e a caridade na Igreja

Paulo VI, no decênio imediato após a celebração do Concílio Vaticano II, em uma época de reforma do Direito Eclesial, reconhece que o Concílio queria que toda a vida cristã fosse eficazmente ordenada e pacificada na fé e na caridade e que, portanto, o Concílio não poderia ser considerado isoladamente, mas constituir uma norma verdadeira em virtude da qual não só floresça a paz entre Deus e os homens, mas também se realize, conserve e proteja a ordem e a paz da comunhão por todos os meios idôneos.

Em uma época em que o anti-juridismo assolava de modo violento a vida eclesial, Paulo VI teve coragem de afirmar, pois de outro modo não poderia ser considerado, que "...a finalidade do Concílio exige também – e não em último lugar – e com absoluta necessidade, uma vida jurídica"⁴³, acrescentando que "...entre as ajudas pastorais que a Igreja usa para levar os homens à salvação, encontra-se a vida jurídica"⁴⁴.

Na visão de Paulo VI, o direito não se reduz a um conjunto de leis positivas, mas é um instrumento de salvação, porquanto a vida jurídica da Igreja deve cumprir a obra da salvação, e que "...esta vida jurídica deve ser tão elevada que, realmente, seja concedida por seu meio a paz de Cristo"⁴⁵.

Segue-se daí que o direito na vida da Igreja é verdadeiramente de índole espiritual e que deve ser realmente informado pelo Espírito de Cristo, pelo Espírito Santo. Afirma Paulo VI que "... o Concílio pediu que o direito da Igreja fosse instrumento da sua vida espiritual, rejeitando a separação entre Espírito e direito, entre a chamada Igreja "pneumática" e a chamada Igreja institucional; porquanto a instituição está contida no próprio mistério da Igreja, e como instituição hierárquica, diversificada em vários graus no Povo de Deus."⁴⁶ Daí se segue que a "...estrutura exterior e jurídica, não só não se opõe à sua vida interior ou espiritual, nem à mesma Igreja enquanto mistério, mas serve, favorece e conserva a presença e a guia do Espírito Santo"⁴⁷.

No seu magistério, Paulo VI, demonstra a natureza espiritual do Direito da Igreja, sobretudo quando esclarece o fundamento e a origem sacramental do poder hierárquico. Justifica esta origem sacramental, reportando-se a Constituição Dogmática *Lumen Gentium* ao afirmar que os bispos, na ordenação episcopal, recebem as funções pastorais de santificar, ensinar e governar e que eles, atuando em representação de Cristo Mestre, Pontífice e Pastor se tornam instrumentos do Espírito de Cristo, a favor do seu ministério na comunhão da Igreja.⁴⁸ Destarte, "...o Magistério e o governo na comunhão da Igreja constam de deveres e de direitos, cuja natureza é sobrenatural – espiritual, diferente de qualquer poder meramente humano. Assim pois, a vida da Igreja – que em grande parte se realiza por meio do sacerdócio hierárquico em tudo o que é próprio e peculiar da Igreja – é espiritual por natureza, realiza a salvação dos fiéis, outorgando a paz de Cristo, que não pode deixar de ser obra de justiça, e certamente de justiça divina..."⁴⁹.

Paulo VI insiste, de modo veemente, que no direito eclesial deve-se evitar a funesta separação entre espírito e instituição, entre a teologia e o direito, porque o direito e o poder pastoral são entendidos teologicamente para outorgar a paz de Cristo, que é obra justiça, não humana mas divina⁵⁰. Em uma palavra, podemos dizer que a paz da comunhão eclesial é obra da justiça divina: não existem duas justiças, uma humana e outra divina, mas somente a justiça divina, que se incarna na humana.

O Direito eclesial é fundamentalmente pastoral, pois assim como a Igreja existe unicamente para ser sacramento, ou seja sinal eficaz, mediante o qual os homens se unem a Deus, todos os poderes, funções e ministérios que se exercem na Igreja, tornam-se serviços e funções pastorais, isto é, "solicitude habitual e quotidiana das ovelhas"⁵¹.

Assim, segundo Paulo VI, "o Direito Canônico, pois (que frequentemente reflete o direito divino), regulando com as normas instituições que se referem à salvação, dispõe a reta

⁴³ Discurso do Papa à Rota Romana, no dia 4 de fevereiro de 1977, cf. *L' Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 13 de fevereiro de 1977, pág. 4.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ A Constituição Dogmática *Lumen Gentium* assim afirma: "episcopalis autem consecratio, cum munere sanctificandi, munera quoque confert docendi et regendi...ut Episcopi, eminenti ac adspectabili modo, ipsius Christi Magistri, Pastoris et Pontificis partes sustineant et in Eius persona agant." n. 21.

⁴⁹ Alocução de Paulo VI à Rota Romana, no dia 4 de fevereiro de 1977, cf. *L' Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 13 de fevereiro de 1977, pág. 4.

⁵⁰ Cf. *Ibidem*.

⁵¹ Cf. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 27.

ordenação dos poderes, administra os auxílios da graça, define e tutela os direitos e deveres dos fiéis entre si e com a comunidade e, por isso, abrange no nosso tempo o âmbito fecundo da atividade apostólica, isto é, a ordem social justa, onde não só é possível mas de fato se atinge o fim supremo⁵².

Considerando que a lei só diz respeito às coisas de ordem geral, a pastoralidade do Direito deve levar em consideração as condições concretas sócio-culturais e espaço-temporais, nas quais se encontram os homens. Segundo Paulo VI, "...existe no Direito Canônico um postulado pastoral e certamente por razão da equidade, que foi definido pelo Hostiense com estas preciosíssimas palavras: "Justiça moderada com a suavidade da misericórdia (*iustitia dulcore misericordiae temperata*)" (Summa Aurea, Lib. V, De disp.). Com efeito, no Direito Canônico a equidade preside às normas que devem aplicar-se nos casos concretos – tendo em vista a salvação das almas – e converter-se em mansidão, misericórdia, caridade pastoral, que não reclama a aplicação rígida da lei, mas procura o verdadeiro bem dos fiéis. Aqui está,

certamente, o espírito que guia a lei canônica e que facilmente se descobre nas amplísimas faculdades que são concedidas aos pastores e aos juizes, para que se apliquem segundo o arbítrio da própria discricção⁵³.

"Encontramos o mesmo postulado e a mesma tendência", afirma Paulo VI, no leigo João André, especialista em Direito Canônico na chamada idade clássica desta disciplina; eis as suas palavras: "Sendo o Direito Canônico uma explanação do direito divino é necessário que ambos se proponham o mesmo fim. É o bem comum assim concebido não se pode sustentar, conservar nem promover só mediante a justiça legal...mas requer-se além disso uma certa amizade celeste, sem a qual nenhum homem pode tender para Deus". E o mesmo autor conclui: "Portanto, assim como a virtude mais importante a que tende o direito civil é a justiça legal ou amizade civil, assim a principal virtude a que tende o Direito Canônico é a amizade celeste, que chamamos caridade" (In tit. de reg. *Iuris Commentarii (Novella) insignes*; Lião, 1551, f. 165 ra.)⁵⁴.

Em razão da importância da caridade, como fim e espírito do Direito, não se deve conceber que a mesma

enfraquece e destrói toda força das leis, porquanto, afirma Paulo VI: "...o serviço primário pastoral que se chama *diaconia iuris*, consiste precisamente em que seja verdadeiro direito. Pois só sendo tal poderá corresponder às exigências pastorais no seu campo⁵⁵.

A abolição da lei, como instrumento de melhor eficácia pastoral, deve-se atribuir à ignorância. Neste aspecto Paulo VI nos lembra a sentença do Hostiense: "Muitos...reprovam e ultrajam estas leis, a humana e a canônica porque, segundo Boécio, tantos são os inimigos da arte quantos são os ignorantes"⁵⁶.

Com a sua autoridade Paulo VI afirma: "O direito de fato não é um impedimento, mas um apoio pastoral; não mata, mas vivifica. A sua função principal não é reprimir ou opor-se, mas estimular, promover, proteger e salvaguardar o espaço da autêntica liberdade, como disse já um sábio antigo: "Todos somos servos das leis, para podermos ser livres" (M. Túlio Cícero, *Pro Cluentio*, I)⁵⁷.

CONCLUSÃO

Concluindo, podemos salientar os seguintes tópicos do magistério de Paulo VI sobre o direito canônico:

1. No início do seu pontificado Paulo VI dependia fortemente da Escola Romana de direito público eclesiástico, quando insiste que a Igreja é uma sociedade juridicamente perfeita. Paulatinamente vai se distanciando desta visão do direito canônico.

2. A justiça, na Igreja, é manifestação da justiça divina.

3. Ao tratar da metodologia do direito canônico, afirma Paulo VI que este deve mover-se no âmbito da investigação teológica sobre a natureza da Igreja. A Igreja em si mesma, na sua natureza misteriosa, deve oferecer os elementos para que o direito canônico encontre a sua identidade, e não no direito romano ou civil.

4. O direito canônico tem uma natureza que lhe é própria, portanto independente do direito civil.

5. No último período de seu magistério Paulo VI aprofunda a dimensão eclesiológica do direito canônico, afirmando que a sacramentalidade da Igreja é o fundamento da unidade entre o elemento visível e invisível e a razão do próprio direito canônico. O fundamento do direito canônico está em Cristo, pois o direito deve exprimir a vida do Espírito.

⁵² *L' Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 27 de fevereiro de 1977, pág. 2.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Commentaria in quinque decretalium libros*, Veneza: 1581, vol.1, fl. 110 rb. n.7.

⁵⁷ *L' Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 27 de fevereiro de 1977, p. 2.

6. Ao afirmar que a Igreja é comunhão, o direito canônico é o direito da caridade que deve promover a união dos fiéis, na Igreja.

7. O direito eclesial tem por finalidade a salvação das almas.

8. A pessoa é o fundamento da vida social. Na Igreja o homem completa de modo pleno a sua dignidade, pois tende para a Trindade e atua na liberdade de filho de Deus. Na Igreja a comunhão dos batizados é simultaneamente espiritual e social. O direito canônico promove a dignidade da pessoa humana.

9. Paulo VI aprofunda a relação entre a justiça e a caridade porquanto, na Igreja, não existem duas justi-

ças, mas somente a justiça divina que se encarna na justiça humana. A justiça canônica não é aquela justiça comumente chamada justiça legal, mas é a própria justiça divina que se identifica com a caridade de Deus.

Em suma, a visão de Paulo VI nos oferece uma teologia do direito eclesial especialmente sobre o aspecto eclesiológico, mas também sob o ponto de vista antropológico.

Pe. Dr. João Carlos Orsi é Vigário Judicial e Presidente do Tribunal Interdiocesano de Sorocaba e colaborador desta *Revista de Cultura Teológica*.

O BARROCO BRASILEIRO DE GREGÓRIO DE MATOS: INFLUÊNCIA DA LITERATURA SACRA JESUÍTICA (SEC. XVI - XVII)

“A literatura brasileira nasceu sob o signo do Barroco pela mão barroca dos jesuítas” - Afrânio Coutinho.

Jeni Bertoni Nimtz

Toda e qualquer obra classificada como sendo literária tem suas raízes no âmbito mental e emotivo de quem a produz. Sendo assim, é fruto de uma herança personativa calcada nos pensamentos, sentimentos e experiências de alguém que retratou, com certa fidelidade, o rosto de um povo no seu tempo. Tais afirmativas fazem supor que o estudo de uma obra literária não pode ser feito desligado do aspecto temporal e das relações histórico-estéticas entre obra-tempo-autor. A Literatura não existe no ar, mas no tempo, um tempo que é histórico e que obedece ao seu próprio ritmo dialético¹.

Sabe-se que a humanidade está em processo de contínua evolução, o que faz com que o mundo mude de aspecto à medida que no espírito do homem se estabelece a modificação de três idéias básicas: Deus-Homem-Natureza. A mudança de atitude do homem frente a Deus, frente ao próprio homem e frente à natureza, faz com que o mundo e a civilização adquiram novo rosto ocasionando, por isso, a nova fisionomia da arte, uma luz refletora da vivência humana.

Ao repassar os olhos pela História da Literatura, poder-se-á verificar a coexistência dos movimentos ideológicos, culturais e artísticos em épocas de tempo cuja particularidade se traduz por um conjunto de normas, temas, idéias e atitudes expressas num estilo determinado pela concepção que o homem tem de si mesmo, de Deus e da natureza.

Dizer que o *final* de uma época coincide com o *germinar* de outra, que a antítese: *fim/princípio* existe em concomitância, é lembrar que – em relação aos movimentos literários – o que declina, o que fenece e é substituído é o modo de vida de um povo dentro de determinada época, tendo como causa o contínuo evoluir da humanidade. As formas de vida esgotam-se em seus recursos, conseqüentemente, a época é superada e passa, enquanto que a obra de arte que a reflete, goza de perenidade absoluta.

¹ O. M. CARPEAUX. *História da Literatura Ocidental*, vol. I, Rio: O Cruzeiro, 1959, p. 46.